

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.676-A, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS 421/1999

Torna obrigatório o uso do alfabeto Braille nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs. 1.243/99, 1.589/96, 2.570/00 (5.505/01), 2.605/00, 2.755/97, 2.854/00, 3.454/00, 3.574/00, 4.278/01 e 5.920/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996, E SEUS APENSADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 1.243/99, 1.589/96, 2.570/00 (5.505/01), 2.605/00, 2.755/97, 2.854/00, 3.454/00, 3.574/00, 4.278/01 e 5.920/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos comercializados no País deverão ser acompanhados de exemplar do manual de especificações técnicas traduzido em alfabeto Braile, com as adaptações necessárias para a compreensão pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos eletrodomésticos e eletroeletrônicos de fabricação nacional e aos que, embora fabricados no exterior, sejam comercializados em território brasileiro.

§ 2º Os revendedores de eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados no exterior são obrigados a anexar ao livreto de informações técnicas uma separata em Braile, com as especificações e informações destinadas às pessoas portadoras de deficiência visual.

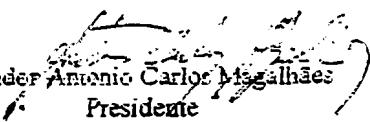
Art. 2º A não-observância das disposições constantes do art. 1º implicará a imediata proibição de comercialização dos bens de que trata esta Lei.

Art. 3º À Administração Pública, por meio de seus órgãos competentes, incumbe fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Art. 4º As indústrias e os vendedores ou revendedores de eletrodomésticos ou eletroeletrônicos terão o prazo de dezoito meses, contado da publicação desta Lei, para o cumprimento das exigências contidas no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 2000


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SF PLS 00421/1999 de 15/06/1999

Autor	SENADOR - Djalma Falcão
Ementa	Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletrônicos.
Observação	
Indexação	FIXAÇÃO, NORMAS, OBRIGATORIEDADE, UTILIZAÇÃO, ALFABETIZAÇÃO, CEGO, MANUAL, ESPECIFICAÇÃO, TÉCNICO, ELETRODOMÉSTICO, TÉCNICO DE ELETRÔNICA, ELETRÔNICA, INSCRIÇÃO, TRADUÇÃO, INFORMAÇÕES, MANUAL, ESPECIFICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, BRASIL FIXAÇÃO, PRAZO, PUBLICAÇÃO, LEI, CUMPRIMENTO, EXIGÊNCIA, INFORMAÇÕES, MANUAL, ESPECIFICAÇÃO, INDÚSTRIA, VENDEDOR, REVENDEDOR, ELETRODOMÉSTICO, IMPUTAÇÃO, PENA, PROIBIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PENSOS DE CONSUMO, INOBSEVÂNCIA, DISPOSITIVOS, LEI, COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO, ORGÃOS, (M), (MIC).
Despacho Inicial	SF CAE COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00421/1999 Data: 04/10/2000 Local: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Texto: Prazo para interposição de recurso: de 05.10 à 11.10.2000.
Relatores	CE Emilia Fernandes
Tramitações	<p>SF PLS 00421/1999</p> <p>17/10/2000 SSEXP - SUSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:00 hs.</p> <p>15/10/2000 SSCLSF - SUSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 19). À SSEXP.</p> <p>16/10/2000 SSEXP - SUSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos.</p> <p>16/10/2000 SSEXP - SUSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 14:45 hs.</p> <p>16/10/2000 SSCLSF - SUSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do Texto Final (fls. 18). À SSEXP.</p> <p>13/10/2000 SSEXP - SUSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF.</p> <p>13/10/2000 SSEXP - SUSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste órgão às 12:35 hs.</p> <p>13/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou quarta-feira última o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, aprovada terminativamente pela Comissão de Educação. À Subsecretaria de Expediente. À Câmara dos Deputados.</p>

11/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Prazo para interposição de recurso: de 05.10 a 11.10.2000.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUE/SECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leritura do Parecer nº 923/2000-CE, Relatora Senadora Emilia Fernandes, favorável na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo). É lido o Ofício nº 24/2000, do Presidente da CE, comunicando aprovação da matéria, na forma do Substitutivo, em reunião realizada em 12 de setembro de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SGM.

pelo Plenário. À SGM.

Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas: 19798 - 19800

Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas: 19801 - 19802

12/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Anexei, fls. 16, conforme legislação citada. Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CE.

12/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF, para as devidas providências.

12/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Não foram oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado.

09/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por quinze (15) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Djalma Falcão, na forma do substitutivo oferecido pela relatora, Senadora Emilia Fernandes. Assina o parecer, sem voto, o Senador Romeu Tuma. O projeto será submetido a turno suplementar, de acordo com o que preceitua o caput do artigo 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

28/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emilia Fernandes, com relatório conduindo pela aprovação do projeto na forma do substitutivo oferecido, estando em condições de ser incluído em pauta.

22/03/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Emilia Fernandes para relatar.

13/03/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Devolvido pelo gabinete do Senador Gerson Camata. Aguardando redistribuição.

01/07/1999 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Gerson Camata para relatar.

23/06/1999 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição.

16/06/1999 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
 Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS
 Recebido nesta Comissão em 16 de junho de 1999. Aguardando
 recebimento de emendas.

16/06/1999 SSSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 Situação: EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
 A CE PARA EXAME DA MATERIA

15/06/1999 ATA+PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: MATÉRIA COM A FELATORIA
 Leitura à Comissão de Educação, decisão terminativa, onde poderá
 receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis. Após publicado e
 distribuído em avulso. Ao FLEG com destino a SSSCOM.

15/06/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Este protocolo contém 32 (três) folhas numeradas e rubricadas. À
 SSSCOM.

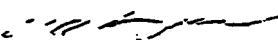
Ofício nº 1461 (SF)

Brasília, em 17 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão
 da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de
 Lei do Senado nº 421, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “torna
 obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de
 eletrodomésticos e eletroeletrônicos”.

Atenciosamente,


 Senador Nabor Júnior
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
 faa/pls99421

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996

(Do Sr. Jorge Anders)

Dispõe sobre a colocação de placas escritas em braile nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIACÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mobiliário urbano destinado a abrigar usuários de meios de transporte coletivo em pontos de embarque, desembarque e transbordo de passageiros, disporá de placas indicativas escritas em braile com especificação dos trajetos a serem realizados pelos veículos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 227, § 2º, que a lei deverá dispor sobre normas que venham a garantir o adequado acesso aos logradouros e edifícios públicos, por parte das pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se, o referido dispositivo constitucional, de um notável avanço em relação ao tratamento dado ao problema dos deficientes no Brasil, os quais, regra geral, necessitam de ajuda permanente de terceiros para se locomover, já que as vias e edifícios públicos, assim como os demais equipamentos de uso coletivo, não são construídos de maneira a facilitar o acesso e a circulação das pessoas portadoras de deficiência.

Mas se em nosso país já se tornam cada vez mais evidentes os progressos, em termos da conscientização da sociedade e do próprio poder público, no sentido de melhorar as condições de locomoção e acesso dos deficientes físicos aos meios de uso coletivo públicos e privados, o mesmo não acontece em relação aos deficientes visuais.

E verdade que, em algumas das grandes cidades brasileiras, determinados sinais luminosos para pedestres já se encontram aparelhados com equipamento de sonorização destinado a orientar os deficientes visuais sobre o momento adequado para atravessar as ruas. Mas, fora essas raras exceções, percebe-se que praticamente não são oferecidas no país quaisquer outras condições para que portadores de deficiência visual possam locomover-se de forma autônoma.

O presente projeto de lei destina-se a solucionar esse problema, pelo menos no que respeita ao acesso aos meios de transporte coletivos urbanos, por parte dos deficientes visuais. Atualmente, para conhecer o trajeto do ônibus que pretende tomar, o deficiente visual necessita consultar as pessoas em sua volta. Muitas vezes ocorre, no entanto, não haver nenhuma pessoa na parada, ou, em existindo alguma pessoa no local, esta não estar informada o bastante para poder orientar o deficiente.

Nós, que dispomos do dom da visão, não podemos imaginar o transtorno que os deslocamentos, sobretudo nos grandes centros urbanos, significam para os deficientes visuais. Daí a necessidade de se criar condições de minimizar seu sofrimento. É nesse sentido que tomamos a iniciativa de submeter à apreciação dos nobres membros desta Casa a presente Proposição que, temos certeza, irá contar com seu seu apoio irrestrito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1988

Deputado Jorge Andêrs

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 1997

(Da Sra Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em braile nos locais de uso público, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a sinalização em Braile nos edifícios de uso público, elevadores, pontos de ônibus e demais logradouros públicos, para facilitação de acesso aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo atender aos reclamações de significativa parcela dos portadores de deficiência física deste País que, privados do essencial sentido da visão, encontram toda a sorte de dificuldades quando dos deslocamentos para o desempenho de suas atividades.

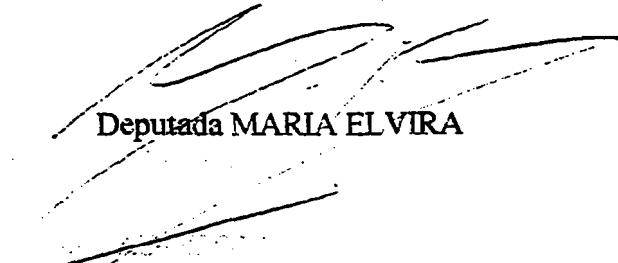
Como cidadãos, essas pessoas buscam o direito de participação na vida comunitária, por meio da freqüência à escola, do trabalho e do lazer, além das indispensáveis locomoções para centros de tratamento de saúde.

Entretanto, deparam-se diuturnamente com enormes obstáculos, vez que não contam sequer com o apoio de placas de sinalização na linguagem que lhes é familiar, submetendo-se, por vezes, a humilhantes situações, por dependerem da caridade alheia para a obtenção de uma simples informação, como o destino de determinado veículo de transporte coletivo.

Assim, a exemplo do que já vem sendo feito em prol dos portadores de deficiência auditiva, com a manutenção de sinalizadores sonoros em pontos de ônibus ou similares, acreditamos ser perfeitamente factível a sinalização, por meio de placas inscritas em Braile, para a orientação dos portadores de deficiência visual, o que certamente resultará em inestimáveis benefícios para que essas pessoas possam contar com melhores condições para o exercício de sua cidadania.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de *Agosto* de 1997



Deputada MARIA ELVIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre sinalização para deficientes visuais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a sinalização específica para locomoção e informação dos deficientes visuais nas estações e terminais de transportes coletivos urbanos, rodoviários e ferroviários.

Art. 2º As estações e terminais de transportes coletivos urbanos terão o prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito já se tem avançado em nosso país no sentido de integrar os deficientes físicos à vida comunitária,

destruindo-se barreiras físicas e psicológicas que representem impedimentos à essa integração.

Vemos que a lei que obriga a adaptação de edifícios e logradouros públicos, bem como os transportes coletivos, às necessidades dos deficientes foi um passo importante nesse sentido.

Todavia, ainda nos resta seguir outros exemplos prestos em prática em países mais desenvolvidos, que proporcionam cada vez mais conforto para a locomoção dos deficientes. Podemos citar o caso do Japão, onde em suas estações e terminais de transportes coletivos existe a sinalização específica para deficientes visuais.

Essa sinalização para orientar a locomoção dos deficientes visuais consiste em uma solução simples, que é a de criar um caminho ou faixa no piso que tenha um revestimento cerâmico corrugado ou antiderrapante, diferente do piso mesmo, capaz de ser reconhecido pelo deficiente visual pelo toque da bengala ou até pela própria pisada. A sinalização de informação, por sua vez, deverá ser afixada em Braille.

Como estas já são soluções testadas e consagradas em outros países, estamos convencidos que devemos também adotá-las, para proporcionar maior conforto e autonomia aos nossos deficientes visuais.

Por ser uma proposição de grande relevância esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Séz das Sessões, em 22 de Outubro de 1999

LUIZ BITTENCOURT
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Assegura o direito a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, para as pessoas portadoras de deficiência visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência visual fica assegurado o direito a terem colocados a sua disposição os seguintes manuais de instruções e informações escritos em relevo pelo sistema Braille:

I - Manuais de funcionamento de máquinas e equipamentos eletrodomésticos;

II - Tabelas de preços de produtos e serviços em estabelecimentos comerciais que utilizem o sistema de auto-atendimento, bem como bancários e de serviços, públicos ou privados;

III - Bulas de medicamentos e produtos tóxicos, independente do grau de toxicidade;

IV - Identificação do nome genérico, nome comercial e do grau de toxicidade em embalagens de medicamentos e de produtos tóxicos, independente do grau de toxicidade;

V - Identificação das teclas de funções nos elevadores prediais que não disponham de ascensorista;

VI - Identificação do local nas entradas de prédios de acesso público.

Art. 2º - Quando solicitado pelo comprador, a empresa responsável pela venda do produto terá o prazo de 15 dias para providenciar o fornecimento de etiquetas adesivas que identifiquem as teclas e funções nos equipamentos cujo funcionamento dependa de acionamento digital.

Parágrafo único - O prazo para o consumidor efetivar a solicitação do que trata este artigo é de até 30 dias após a data de compra do produto.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará na aplicação de pena de multa no valor de duzentas UFIR's.

Art. 4º - As empresas terão o prazo de 180 dias para adaptarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em 1990, comemorou-se 190 anos do nascimento do francês Louis Braille, cego e criador de um sistema de escrita especialmente desenvolvido para pessoas cegas, a anaglifografia, que consiste de um conjunto de caracteres codificados e impressos em relevo, permitindo a leitura através do toque dos dedos das mãos, pelo tato. Este sistema constituiu-se num enorme avanço no sentido de integrar pessoas cegas ao convívio com a cultura escrita, dando-lhes a autonomia para ler e escrever através deste novo código, que consagrou-se internacionalmente e é conhecido como escrita Braille.

S segundo dados do Censo Demográfico do IBGE de 1991, possui mais de 120 mil pessoas cegas. É justo, portanto, que a legislação atenda às necessidades específicas desta parcela da população. Este projeto de lei, trata não só de algumas dificuldades cotidianas das pessoas cegas, mas também de outras que envolvem a própria segurança física destas, como por exemplo a impressão de bulas de medicamentos e de produtos tóxicos em Braille, e a identificação do nome genérico, comercial e do grau de toxicidade nas embalagens de medicamentos e produtos tóxicos.

Medida que deve ser vista como uma qualificação do atendimento ao consumidor é a obrigatoriedade da impressão em Braille de manuais de funcionamento de máquinas e equipamentos eletrodomésticos. Da mesma forma, a obrigação dos estabelecimentos comerciais fornecerem, a pedido do consumidor, etiquetas adesivas que identifiquem as teclas e funções nos equipamentos cujo funcionamento depende de acionamento digital.

A aprovação deste projeto de lei certamente será um passo importante no sentido de popularizar a escrita em Braille no país e colaborar para o resgate da cidadania dos portadores de deficiência visual.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT

14/03/00

PROJETO DE LEI Nº 5.505, DE 2001 (Do Sr. Lincoln Portela)

Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos cardápios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.570, 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cardápios dos restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares em todo o País deverão ser traduzidos em alfabeto Braile, com informações claras à compreensão pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º À Administração Pública, por meio de seus órgãos competentes, incumbe fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto no Art. 1º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a preocupação com as pessoas portadoras de deficiências, não só no Brasil, como em todo o mundo, tendo em vista à adoção cada vez maior de mecanismos para facilitar a vida desses cidadãos.

Considerando que os deficientes visuais merecem cada dia mais a atenção deste Legislativo, e, considerando que a adoção da tradução de todos os cardápios nos restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares, no futuro trará grande conforto a uma grande parte da sociedade, que, infelizmente é privada do sentido da visão, esperamos que o projeto de lei ora apresentado receba tratamento prioritário desta Casa, que permita sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de 10 de 2001.


Dep. Lincoln Portela
PSL/MG

**PROJETO DE LEI
Nº 2.605, DE 2000
(Do Sr. Valdeci Oliveira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de manuais em Braile nos aparelhos eletrodomésticos comercializados no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de aparelhos eletrodomésticos comercializados no país são obrigados a fornecer manual em Braile do produto vendido quando solicitado por consumidor que dele necessite.

Parágrafo único. O fornecedor tem prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da emissão da nota fiscal, para entregar o manual referido no caput ao solicitante.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna determina que todos somos iguais perante a lei e que devemos usufruir dos mesmos direitos de cidadania. O consumidor e deficiente visual é desrespeitado como cidadão ao não lhe darem as mesmas oportunidades que tem todas as pessoas com visão normal.

Por força da própria deficiência, estes cidadãos já têm uma grande dependência de outros para poderem exercer muitas das atividades correntes de nosso dia-a-dia. Como qualquer uma de nós, estas pessoas querem poder levar sua vida do modo mais independente possível. Infelizmente, a medicina ainda não avançou o suficiente para devolver-lhes a visão. No entanto, a invenção do método Braile trouxe a possibilidade de comunicação deste grupo de deficientes, mas sua utilização é restrita a edições de alguns livros e publicações específicas.

Não é difícil e, como dispomos na lei, não será dispendioso fornecer manuais em Braile para aqueles que necessitarem.

Pelos motivos exposto, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000.

Valdeci Oliveira
Deputado Valdeci Oliveira

**PROJETO DE LEI
Nº 2.854, DE 2000
(Do Sr. Darcísio Perondi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de manuais em Braile nos aparelhos eletrodomésticos comercializados no país.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores de aparelhos eletrodomésticos comercializados no país são obrigados a fornecer manual em Braile do produto vendido em percentual correspondente a 2% do total fabricado, importado ou comercializado.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deficiência visual é um problema que atinge uma parte significativa de nossa população e não é motivo para que se restrinjam seus direitos como cidadãos brasileiros.

De acordo com nossa Constituição todos temos direitos e deveres iguais, sem discriminação de qualquer espécie.

Dessa forma, e como existe um método próprio para leitura por deficientes visuais, o Braile, não vemos razão para que não se produzam, mesmo que numa quantidade limitada, manuais de instruções para os eletrodomésticos mais utilizados em nosso dia-a-dia.

Pelos motivos exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.


Deputado Darcisio Perondi

**PROJETO DE LEI
Nº 3.454, DE 2000
(Do Sr. Dr. Evilásio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos painéis dos elevadores informações escritas no método "Braille".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inscrição em método Braille de todas as informações contidas nos painéis internos e externos de elevadores elétricos instalados em edifícios comerciais e de serviços públicos ou privados em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira já reconheceu, tanto que fez constar de sua Carta Magna, que pessoas portadoras de deficiências físicas devem ter o seu acesso aos bens e serviços coletivos facilitado por meio da eliminação de preconceitos e dos obstáculos arquitetônicos que limitem sua liberdade de movimento.

A adequação das edificações e do mobiliário urbano ao uso de pessoas portadoras de deficiências físicas é uma providência imprescindível para torná-los cidadãos mais completos.

A inscrição em método Braille das informações contidas nos painéis internos e externos dos elevadores em muito facilitaria a locomoção de deficientes visuais. Nosso objetivo com a proposição que ora apresentamos é facilitar o acesso das pessoas com esse tipo de limitação a todos os locais públicos ou privados.

Como legisladores temos a obrigação de tecer um arcabouço legal capaz de proporcionar os meios técnicos adequados para compensar ou neutralizar desvantagens resultantes de deficiências e incapacidades que acometem alguns brasileiros. A legislação pode contribuir para a melhoria de qualidade de vida e autonomia dessas pessoas de diversas formas, algumas bastante simples.

A adoção de uma providência como a que propomos é fundamental para eliminação das diversas barreiras arquitetônicas que surgem no cotidiano dos deficientes brasileiros.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2000.

Deputado Dr. Evilásio

**PROJETO DE LEI
Nº 3.574, DE 2000
(Do Sr. Neuton Lima)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar obrigatória a edição de livros, revistas e jornais adequados à leitura dos portadores de deficiência visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 18-A As editoras de livros e periódicos e as empresas jornalísticas ficam obrigadas a disponibilizar um por cento de cada tiragem em linguagem acessível aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem por escopo viabilizar o acesso dos portadores de deficiência visual à informação e à cultura, tendo por embasamento a observância dos direitos e garantias fundamentais do cidadão de que cuida o art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 5º da Carta exorta os princípios da liberdade e da igualdade entre os cidadãos, aduzindo, no inciso IX, ser pressuposto do exercício desse postulado da civilidade a "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação".

Isto posto, fica clara a pertinência e a legitimidade da demanda dos portadores de deficiência visual pelo acesso à leitura dos veículos de cultura e informação, que são os livros, as revistas, os jornais e os demais periódicos.

A obrigatoriedade que ora propomos atinge apenas 1% da produção editorial, tendo por parâmetro a população portadora de deficiência visual do País, que se situa numericamente próxima a esse percentual.

Certos, portanto, da oportunidade da medida, de inestimável valor para os cidadãos portadores de deficiência visual, esperamos o apoioamento dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

* Vide Lei nº 9.296 de 24/07/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas (escutas telefônicas).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

* Regulamentado pela Lei nº 9.265, de 12/02/1996.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2001 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o acesso a informações escritas em Braille.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência visual o acesso a informações escritas em Braille, nos seguintes casos:

I - Manuais de instrução simplificados sobre o funcionamento de máquinas e equipamentos eletrodomésticos, assim como os dispositivos de acionamento desses aparelhos;

II - Identificação nas embalagens de medicamentos e produtos tóxicos.

Parágrafo único. O cumprimento das disposições do inciso I fica condicionado à solicitação do comprador, no prazo de 30 (trinta) dias após a compra do produto, ficando a empresa responsável pela comercialização obrigada ao atendimento, gratuitamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. Fica assinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal – UFIRs ou padrão monetário sucedâneo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já são passados mais de 100 anos da criação, pelo francês Louis Braille, do sistema de escrita especialmente desenvolvido para as pessoas deficientes visuais (cegas).

O método Braille constituiu-se num enorme avanço no sentido de integrar as pessoas cegas ao convívio social, vez que a autonomia para ler e escrever significa o alargamento das possibilidades de comunicação e de mobilidade.

Note-se que a população portadora de deficiência visual severa no País já alcança a cifra de 200 mil pessoas, segundo dados do Ministério da Saúde e do Censo Demográfico de 1991.

Em vista disso, impõe-se a adoção de providências para tornar obrigatória a indicação, na linguagem acessível aos portadores de deficiência visual, de informações básicas, como a identificação de medicamentos e produtos tóxicos e os manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e seus dispositivos de acionamento, de modo a garantir a segurança na utilização por essas pessoas.

No intuito da não imposição de sobrecarga imediata às empresas que comercializam máquinas e eletrodomésticos, concebemos a possibilidade de solicitação dos manuais de instrução pelo usuário, no prazo de 30 dias após a compra, devendo o atendimento ocorrer nos 15 dias subsequentes.

E, para a eficácia da medida, entendemos indispensável a imposição de penalidades, à razão de 200 UFIRs por infração.

Como a proposta traduz importante passo no sentido da qualificação do atendimento às pessoas portadoras de deficiência visual, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2001.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

**PROJETO DE LEI
N.º 5.920, DE 2001
(do Sr. Oliveira Filho)**

Obriga as Repartições Públicas prédios comerciais com mais de 3 andares a equiparem seus elevadores com o Método Braille a fim de facilitar a vida dos deficientes físicos.

(APENSE-SE AO PL-3676/2000.)

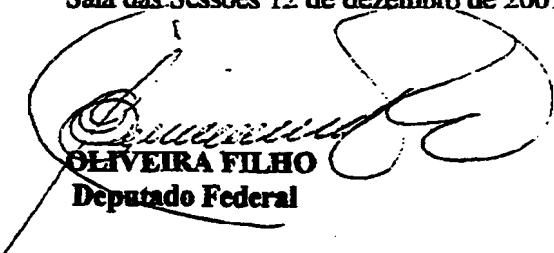
A Câmara dos Deputados Decreta:

Art. 1º. Fica obrigado a todas as repartições públicas e a prédios comerciais com mais de 03 andares, a equiparem seus elevadores com Método Braille afim de facilitar a vida dos deficientes visuais.

Art. 2º - Os mesmos terão 90 dias para se adaptarem a nova Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 12 de dezembro de 2001.



OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Como podemos notar, é muito grande o número de deficientes visuais transitando pelas cidades brasileiras, inclusive nas grandes cidades onde o número de deficientes transitando é bem elevado.

Com o intuito de resgatar a soberania e o direito de ir e vir que cabe ao cidadão, segundo a Constituição Federal, proponho este projeto de lei no qual solicitamos a instalação Método Braille nos elevadores das repartições públicas e prédios comerciais com mais de 03 andares.

Na certeza de estar colaborando para uma vida menos difícil e mais digna para os deficientes visuais, solicito aos nobres colegas que aprovem este projeto e só assim estaremos verdadeiramente defendendo os interesses dos deficientes visuais de todo o nosso Brasil.

Sala as Sessões, 12 de dezembro de 2001.



OLIVEIRA FILHO
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.676, de 2000, e os onze apensados, traz como ponto comum a acessibilidade dos portadores de deficiência visual e vem sendo tratada nesta Casa desde 1996. Todavia, ante a superveniência da Proposição do Senado Federal, assumiu esta a precedência, conforme mandamento regimental (arts. 142 e 143).

As medidas propostas consistem na disponibilização das informações, em linguagem Braile, nos seguintes casos: manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e electroeletrônicos; estações e terminais de embarque e desembarque de passageiros; logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores; serviços de auto-atendimento, comerciais ou bancários; bulas de medicamentos e de produtos tóxicos; livres e periódicos; e cardápios de restaurantes.

Segue a indicação dos Projetos de Lei, segundo a matéria:

Manuais técnicos de produtos eletrodomésticos e electroeletrônicos:

- Projeto de Lei nº 3.676, de 2000, do Senado Federal, firmando o prazo de dezoito meses para que as empresas do ramo cumpram a determinação;

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeu de Mattos, que acrescenta os serviços de auto-atendimento e as bulas de medicamentos e produtos tóxicos;

- Projeto de Lei nº 2.605, de 2000, do Deputado Valdeci Oliveira, facultando o pedido ao adquirente do produto e sujeitando o descumprimento às penalidades do Código de Defesa do Consumidor;

- Projeto de Lei nº 2.854, de 2000, do Deputado Darcílio Perondi, que impõe o fornecimento de 2% dos manuais em Braile, para produtos nacionais ou importados;

- Projeto de Lei nº 4.278, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe instruções simplificadas nos manuais de eletrodomésticos, e acrescenta a adoção da medida nas embalagens de medicamentos e produtos tóxicos.

Estações ou terminais de transportes coletivos:

- Projeto de Lei nº 1.589, de 1996, do então Deputado Jorge Anders;

- Projeto de Lei nº 2.755, de 1997, da então Deputada Maria Elvira, acrescentando a adoção da medida nos logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores;

- Projeto de Lei nº 1.243, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, referindo-se ao transporte coletivo urbano, rodoviário e ferroviário e assinando o prazo de um ano para o cumprimento da medida.

Logradouros, edificações e elevadores:

- Projeto de Lei nº 2.755, de 1997, da Deputada Maria Elvira;

- Projeto de Lei 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos;

- Projeto de Lei nº 3.454, de 2000, do Deputado Dr. Evilásio;

- Projeto de Lei nº 5.920, de 2001, do Deputado Oliveira Filho.

Serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários:

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos.

Embalagens e bulas de medicamentos e produtos tóxicos:

- Projeto de Lei nº 2.570, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos;
- Projeto de Lei nº 4.278, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt.

Livros e periódicos:

- Projeto de Lei nº 3.574, de 2000, do Deputado Neuton Lima, propõe que as editoras e as empresas jornalísticas disponibilizem 1% de cada tiragem em linguagem acessível aos portadores de deficiência visual.

Cardápios:

- Projeto de Lei nº 5.505, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, propõe a edição em Braile de cardápios de restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e similares, firmando o prazo de 12 meses para o cumprimento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreciação pretendem atender a legítima demanda dos portadores de deficiência visual, no sentido da acessibilidade a informações indispensáveis ao exercício da liberdade de ir e vir e ao desenvolvimento de suas atividades.

Esses cidadãos se vêem largamente discriminados em situações corriqueiras, como identificação de logradouros e edificações públicas ou de uso público, a utilização de transportes coletivos ou o atendimento em restaurantes e similares, em que sempre estão a depender da interveniência de terceiros.

Há obstáculos que põem em risco a integridade física e a saúde do portador de deficiência visual, como o manuseio de aparelhos eletrônicos e a utilização de medicamentos ou produtos tóxicos, sem a acessibilidade às instruções. Nesses casos, ante as possíveis dificuldades à edição de manuais e bulas em Braile, entendemos que a demanda poderá ser atendida por meio de gravação em fita magnética ou outros que a tecnologia informar.

Outrossim, o acesso à cultura e à informação poderá ser viabilizado, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de livros e periódicos através dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

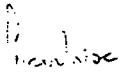
Quanto à postulação relativa à acessibilidade aos serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários, observamos que, sobre a matéria, tramitaram nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 2.410/00 (de nossa autor a), 2.580/00, 3.443/00, 5.046/01, 5.525/01 e 6.500/02. Por tratarem da acessibilidade a esses equipamentos tecnológicos para o conjunto dos portadores de deficiência, pensamos que lhes deva ser dispensado tratamento autônomo.

Cumpre ressaltar que a acessibilidade já está regulamentada pela Lei nº 10.098, de 2000, a qual dispõe dos critérios básicos, remetendo às Normas Técnicas as especificidades de cada caso, o que não permite a visibilidade que seria desejável.

Compreensível, portanto, a insegurança dos portadores de deficiência visual, por não haver disposições na Lei da Acessibilidade acerca da utilização da linguagem Braile ou de outros meios que atendam às suas necessidades de acesso, nas situações acima apontadas.

Nesse sentido, propomos a inserção da matéria na Lei nº 10.098, de 2000, e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.676 de 2000, 1.589, de 1996, 2.755, de 1997, 1.243, de 1999, 2.570, 2.605, 2.854, 3.454 e 3.574, de 2000, 4.278, 5.505 e 5.920, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2000

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

Art. 23-A Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, em linguagem braile ou outro meio disponível, especialmente nos seguintes casos:

I – estações ou terminais dos transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – bulas de medicamentos e produtos tóxicos;

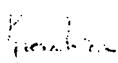
V – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VI – livros e periódicos.

Parágrafo único. O atendimento do disposto nos incisos III, IV e VI depende de solicitação do interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.676/2000 e o PL 1243/1999, o PL 1589/1996, o PL 2570/2000, o PL 2605/2000, o PL 2755/1997, o PL 2854/2000, o PL 3454/2000, o PL 3574/2000, o PL 4278/2001, o PL 5505/2001, o PL 5920/2001, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Zelinda Novaes, Alceste Almeida, Celcita Pinheiro, José Rocha e Juíza Denise Frossard.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.


Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2000
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

Art. 23-A Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, em linguagem braile ou outro meio disponível, especialmente nos seguintes casos:

I – estações ou terminais dos transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – bulas de medicamentos e produtos tóxicos;

V – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VI – livros e periódicos.

Parágrafo único. O atendimento do disposto nos incisos III, IV e VI depende da solicitação do interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente